



Orientações Consultoria de Segmentos
Número do lançamento contábil no SEF - II de Pernambuco

04/06/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	6
5. Informações Complementares.....	7
6. Referencias.....	7
7. Histórico de alterações.....	7

1. Questão

Nesta orientação abordaremos a demonstração do lançamento contábil nos documentos fiscais listados no SEF – Sistema de Escrituração Contábil Fiscal de Pernambuco.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apesar do campo lançamento contábil não estar como obrigatório no layout do SEF/PE, o cliente entende com base no artigo 4º do Decreto nr. 25.372 de 2003, que deverá demonstrar o código do lançamento contábil em seus documentos fiscais listados no SEF/PE.

Abaixo o texto legal:

Art. 4º Os lançamentos no Registro de Entradas e no Registro de Saídas devem indicar o correspondente código de lançamento na escrituração contábil para contribuintes obrigados a manter a referida escrituração.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Apesar de válido para os demais Estados, a EFD – ICMS/IPI não é utilizada pela SEFAZ de Pernambuco, que optou por uma escrituração própria, chamada SEF – Sistema de Escrituração Contábil Fiscal, a qual hoje está na versão II.

Toda a escrituração fiscal como: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração, guias, etc, estão contempladas na estrutura do SEF – II.

A primeira versão entregue pelos contribuintes foi o SEF – I. No decorrer desse período houve várias alterações, até a instituição da versão II do SEF, a qual mudou toda a estrutura e layout anterior (Versão I).

As regras para demonstrar as informações no SEF estão previstas na Portaria nr. 190 de 2011.

Abaixo algumas orientações:

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL – SEF

Art. 2º O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – CACEPE deve lançar em arquivo digital os registros das operações e prestações realizadas, mediante utilização do Sistema de Escrituração Fiscal e Contábil – SEF, exceto quando dispensado nos termos do Anexo 1, disponível no endereço www.sefaz.pe.gov.br da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, na Internet.

Art. 3º O Arquivo SEF, de que trata o art. 2º, contém lançamentos fiscais e contábeis, bem como livros, guias e mapas, conforme leiaute, especificações e normas de escrituração estabelecidos no Manual de Orientação do Arquivo, previsto no Anexo 2, disponível no endereço www.sefaz.pe.gov.br da SEFAZ, na Internet, compreendendo, entre outros:

I – lançamentos nos seguintes livros e mapas que registram a apuração do ICMS:

a) Registro de Entradas – RE;

- b) Registro de Saídas – RS;**
- c) Mapa-resumo de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – MR-ECF;
 - d) Mapa-resumo de Operações – MRO;
 - e) Registro de Apuração do ICMS – RAICMS;
 - f) Registro de Observações – RO;
- II – lançamentos nos seguintes livros e mapas que registram a apuração do ISS:**
- a) Registro de Serviços Tomados – RST;
 - b) Mapa-resumo de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – MR-ECF;
 - c) Registro de Serviços Prestados – RSP;
 - d) Mapa-resumo de Operações – MRO;
 - e) Registro de Observações – RO;
- III – lançamentos nos seguintes livros ou mapas de controle complementares:**
- a) Registro de Impressão de Documentos Fiscais – RIDF;
 - b) Registro de Inventário – RI;
 - c) Registro de Veículos – RV;
 - d) Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC;
 - e) Registro de Contratos – RC;
 - f) Registro de Observações – RO;
- IV – dados das seguintes guias de informações econômico-fiscais, que registram, resumem ou totalizam dados gerais e específicos e detalham as obrigações a recolher:**
- a) Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIAM;
 - b) Guia de Informação e Apuração Mensal do ISS – GISS;
 - c) Guia de Informação e Apuração do ICMS – Operações e Prestações Interestaduais – GIA;
 - d) Guia de Informação e Apuração de Incentivos Fiscais e Financeiros – GIAF;
 - e) Guia de Informação do Simples Nacional – GISN;
 - f) Guia de Informação das Demonstrações Contábeis – GIDC;
- V – lançamentos em livro Caixa – CX que registra a movimentação financeira e bancária do contribuinte inscrito no Simples Nacional;**
- VI – lançamentos em Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI que registra a apuração a apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados.**

Observe que há uma lista de documentos e livros contemplados no layout do SEF, entre eles, os Livros de Entrada e Saída. Seguindo esse entendimento as orientações aplicadas nos livros em papel, deverão ser contempladas também para a versão eletrônica dos livros, que é o SEF – II.

Além da Portaria nr. 190 de 2003 que contém as regras específicas para demonstrar as informações no SEF, o Decreto nr. 25.372 de 2003 estabelece as regras a serem seguidas pelos contribuintes de ICMS obrigados a escrituração fiscal digital de seus documentos fiscais.

Uma das orientações que constam no Decreto nr. 25.372 de 2003 é com relação a demonstração das informações no SEF – Sistema de Escrituração Fiscal, conforme abaixo:

CAPÍTULO II DOS REGISTROS NO SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL-SEF

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO DO ARQUIVO SEF

Art. 2º **O arquivo digital com os lançamentos da escrituração fiscal do contribuinte**, elaborado segundo os requisitos estabelecidos neste Decreto e as especificações técnicas definidas na legislação tributária, constitui o arquivo do Sistema de Escrituração Fiscal – SEF, observando-se:

I - será composto por:

- a) dados de identificação do contribuinte;
- b) **Registro de Entradas – RE;**
- c) **Registro de Saídas – RS;**
- d) Registro da Apuração do ICMS – RAICMS;
- e) Registro de Inventário - RI;
- f) Registro de Observações – RO;
- g) Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIAM;
- h) Guia de Informação e Apuração de Incentivos Fiscais e Financeiros – GIAF;
- i) registros do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA;
- j) Mapa-Resumo de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

II – terá a respectiva escrituração das operações e prestações subordinada às normas constantes deste Decreto e às estabelecidas no Manual de Orientação do Arquivo SEF a ser publicado em portaria do Secretário da Fazenda;

III - poderá conter informações para alteração e atualização de dados cadastrais do contribuinte remetente, devendo o signatário assinalar a opção para formalizar a modificação;

IV – poderá ser substituído integralmente, com as incorreções sanadas, sem aplicação de penalidade, até o termo final do prazo estabelecido para transmissão, sendo considerado definitivo o último arquivo enviado.

Art. 3º Portaria do Secretário da Fazenda estabelecerá grupo de contribuintes, de acordo com critérios específicos ali previstos, que deverá escriturar o documento fiscal indicando, além dos dados de obrigatoriedade para os demais contribuintes, aqueles correspondentes aos itens relativos a mercadoria, serviço e outros decorrentes da respectiva operação ou prestação, contidos no referido documento fiscal.

Parágrafo único. A omissão, no arquivo, de itens, conforme referidos no "caput", que estejam contidos no documento fiscal, implica omissão do lançamento do respectivo documento fiscal relativamente ao item omitido.

Art. 4º Os lançamentos no Registro de Entradas e no Registro de Saídas devem indicar o correspondente código de lançamento na escrituração contábil para contribuintes obrigados a manter a referida escrituração.

Art. 5º O registro de documento fiscal relativo a operação beneficiada por isenção, não-incidência, redução de base de cálculo ou de alíquota, diferimento, crédito presumido ou em que haja estorno de débito posterior deverá ser complementado, no campo "Observações", com a indicação da legislação pertinente à hipótese ou a descrição da situação específica correspondente à divergência da tributação normal.

Art. 6º Os itens de mercadoria, serviço e outros decorrentes da respectiva operação ou prestação devem ser identificados através de códigos, observando-se:

I – o código atribuído a determinado item será o mesmo em qualquer lançamento efetuado na escrituração do contribuinte, observando-se:

- a) não pode ser duplicado, atribuído a itens diferentes ou reutilizado;
- b) é permitida sua modificação nas hipóteses constantes de portaria do Secretário da Fazenda, devendo, neste caso, ser indicados, em conjunto, o código atual, o anterior e o termo final de utilização deste último;

II - a discriminação do código deve indicar precisamente o item, observando-se:

- a) são vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou genéricas, a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas" e "mercadorias para revenda";
- b) é permitida a modificação da discriminação, desde que não implique alteração substantiva, nas hipóteses constantes de portaria do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. Ocorrendo modificações de código ou discriminação em desacordo com o estabelecido neste artigo, a autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, elegerá um dos códigos ou discriminações a ser aplicada no procedimento fiscal.

Art. 7º Os lançamentos da escrituração fiscal serão visualizados através do "software" oficial, observados os requisitos de segurança que impeçam alteração das informações prestadas.

§ 1º A impressão dos lançamentos em forma de livro será efetuada utilizando-se o "software" oficial, que realizará a impressão-padrão, conforme modelos estabelecidos pela SEFAZ, acrescentando dispositivos de segurança e captura das informações.

§ 2º As informações existentes no arquivo digital não constantes da impressão-padrão dos livros fiscais poderão ser impressas através do mesmo "software" e são parte integrante da escrituração fiscal.

§ 3º Somente os livros fiscais impressos na forma determinada neste artigo são considerados reproduções autênticas da escrituração fiscal.

§ 4º Os demonstrativos e lançamentos determinados pela legislação tributária a serem realizados em livros fiscais não incluídos no sistema de escrituração fiscal digital, nos termos definidos pela SEFAZ, são parte integrante da escrita fiscal do contribuinte.

Art. 8º A escrituração manuscrita ou impressa não substitui a escrituração digital para o contribuinte de que trata o art. 1º deste Decreto, relativamente à legislação do ICMS.

Parágrafo único. Em atendimento a exigência legal ou administrativa ou por determinação judicial, o contribuinte poderá imprimir livros fiscais a partir dos arquivos encaminhados à SEFAZ através do "software" oficial.

Art. 9º A omissão de lançamento de documento fiscal em arquivo digital para o qual não haja leiaute estabelecido pela SEFAZ não importa em infração à legislação tributária.

O Decreto nr. 25.372 de 2003 traz em seu artigo 2º a orientação sobre as obrigações acessórias contempladas no SEF, entre elas os livros de entrada e saída. Complementando essa informação o artigo 4º prevê que os contribuintes que possuem escrituração contábil, deverão indicar no arquivo do SEF os códigos utilizados para o lançamento contábil, ou seja, a conta contábil principal devedora ou credora que foi utilizada para o lançamento.

Entendemos que conforme o tipo de documento demonstrado (entrada de matéria prima, entrada de ativo, entrada de material de uso e consumo, saída, etc), terá um tipo de conta a ser demonstrada. Sempre será a conta principal do lançamento contábil.

Exemplos:

- Compra de matéria prima, informar a conta de estoques;
- Compras para uso e consumo, informar a conta de despesas;
- Compras de ativo, informar a conta referente ao ativo imobilizado;
- Vendas (saída) informar a conta de receitas;

Essas informações no SEF – II serão geradas no campo:

- 14 – NUM_LCTO do registro E020 – Lançamento - Nota Fiscal (Código 01), Nota Fiscal de Produtor (Código 04) e Nota Fiscal Eletrônica (Código 55);
- 10 – NUM_LCTO do registro E050 – Lançamento – Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Código 02).

4. Conclusão

Diante do exposto acima, apesar do campo NUM_LACTO estar como não obrigatório no layout do SEF – II, perante a legislação vigente do Estado do Pernambuco, entendemos que deverá ser demonstrada o número da conta contábil (sintética ou analítica).

Efetuamos uma consulta ao IOB a qual a consultora também entende que deverá ser demonstrada a conta contábil no arquivo do SEF- II, conforme a legislação daquele Estado.

Salientamos que os livros de entrada e saídas quando impressos em papel já utilizam essa mesma informação, para o SEF só mudou a forma de apresentação, que passou a ser digital.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Haverá impactos na geração do SEF – II, pois terá que efetuar a busca da conta contábil dos documentos fiscais listado no arquivo do SEF - II para demonstra-las corretamente nos registros.

6. Referencias

- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Decretos/2003/DEC25372_2003.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_231a274.htm#art252

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	04/06/2014	1.00	Número do lançamento contábil no SEF - II de Pernambuco	TPTGJA